

ACÓRDÃO N. 7161 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15979 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 282018730000265-9/012017510000848-9).

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 1. A impugnação intempestiva não faz instaurar a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 20, caput, da Lei Estadual n. 6.182/98, impondo-se assim o indeferimento da peça recursal por lhe faltar pressuposto processual. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 16.03.2020.

ACÓRDÃO N. 7160 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17837 –**VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072014510001144-7).**

CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando não evidenciado prejuízo à defesa. 2. Deixar de recolher a antecipação na entrada do ICMS, no prazo regulamentar, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 16.03.2020.

ACÓRDÃO N. 7159 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16527 –**VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.022016510002358-1).**

CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando não evidenciado prejuízo à defesa. 2. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para a entrega da declaração. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 16.03.2020.

ACÓRDÃO N. 7158 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13761 –**VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.092016510000106-0).**

CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando não evidenciado prejuízo à defesa. 2. Deixou de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 16.03.2020.

ACÓRDÃO N. 7157 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16027 –**DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.042015510009827-1).**

CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Deve ser afastada a exigência fiscal regularmente formalizada contra o sujeito passivo, mas somente científica da depois de decorrido o quinquênio legal. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 16.03.2020.

ACÓRDÃO N. 7156 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17767 –**VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.3520175100005250-2).**

CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF pela simples revisão de cálculo que sequer foi aproveitado pelo julgamento singular. 2. O complemento do campo infringência no AINF, em diligência, no intuito de corrigi-lo ou sanar omissões é procedimento regular e não importa em nulidade. 3. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração sujeita à penalidade. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 16.03.2020.

ACÓRDÃO N. 7155 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16529 –**VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042015510007987-0).**

CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. OMISÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Comprovado em cotejo das informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito em conta corrente e, das informações constantes em PGDAS do período, que o contribuinte deixou de recolher ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às sanções legais cabíveis. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 16.03.2020.

ACÓRDÃO N. 7154 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16545 –**VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032015510000211-4).**

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. PRELIMINAR REJEITADA. CRÉDITO PRESUMIDO SEM A COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF quando for constatado que o lançamento tributário contém elementos suficientes para compreender a cobrança tributária. 2. A ausência de comprovação do direito relativo ao crédito presumido torna sua utilização indevida. 3. Deixar de recolher ICMS relativo às operações com mercadorias constitui infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 16.03.2020. Durante sessão, foram rejeitadas as preliminares levantadas pela defesa de incompetência da autoridade fiscal quando tiver sido expirado o prazo na Ordem de Serviço e o pedido de diligência.

ACÓRDÃO N. 7153 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17557 –**DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042015510003102-9).**

CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. É nulo o AINF que tem base em levantamento fiscal fundado em relatório de “expectativa de receita”, sem a devida análise que confirme a referida expectativa para cada uma das situações tributárias. 2. Recurso conhecido e em preliminar pela nulidade do AINF por cerceamento de defesa, sem prejuízo da renovação do trabalho fiscal, devendo ser observadas a legislação da época do fato gerador e a existência de Mandado de Segurança. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13.03.2020. DATA DO ACÓRDÃO: 13.03.2020.

ACÓRDÃO N.7152- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17063 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382016510001070-6)**ACÓRDÃO N.7151- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16777 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382016510001067-6)**

CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. A aplicação do art. 26, III da Lei n. 6.182/98 não é opcional ao julgador de primeira instância, mas obrigatória no que diz respeito a não ser possível decidir sobre a constitucionalidade ou não da lei ou sua validade. 2. O Termo de Apreensão não constitui meio de exigência do tributo, servindo apenas para a formalização da comprovação do fato tributário. 3. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 4. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 13/03/2020.

ACÓRDÃO N.7150- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17123 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510002076-2)**ACÓRDÃO N.7149- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17121 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510002078-9)****ACÓRDÃO N.7148- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17119 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510002077-0)**

CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. O julgador singular tem limitada sua atuação ao exame e deliberação dos pontos essenciais ao deslinde da matéria posta em discussão, sendo prescindível tratar de questões legalmente vedadas ou que não influem na solução do litígio. 2. A lavratura do Termo de Apreensão não é procedimento de exigência do crédito tributário, constituindo-se certificação do meio de prova da ocorrência de irregularidade. 3. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 4. O recolhimento do Diferencial de alíquota deve observar o procedimento descrito em regulamento, não sendo admitidos recolhimentos globais com o fim de demonstrar cumprimento de obrigação específica, consoante art. 108, § 3º do RICMS. 5. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 13/03/2020.

ACÓRDÃO N.7147- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17429 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262016510000116-2)**ACÓRDÃO N.7146- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17377 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262016510000088-3)****ACÓRDÃO N.7145- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17283 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262016510000104-9)****ACÓRDÃO N.7144- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17281 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322016510002391-1)****ACÓRDÃO N.7143- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17277 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262016510000080-8)****ACÓRDÃO N.7142- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17265 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262016510000045-0)**

CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. O julgador singular tem limitada sua atuação ao exame e deliberação dos pontos essenciais ao deslinde da matéria posta em discussão, sendo prescindível tratar de questões legalmente vedadas ou que não influem na solução do litígio. 2. A lavratura do Termo de Apreensão não é procedimento de exigência do crédito tributário, constituindo-se certificação da ocorrência de irregularidade. 3. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 4. O recolhimento do Diferencial de alíquota deve observar o procedimento descrito em regulamento, não sendo admitidos recolhimentos globais com o fim de demonstrar cumprimento de obrigação específica, consoante art. 108, § 3º do RICMS. 5. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 13/03/2020.